



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 1.285 , DE 27 DE dezembro DE 1995.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 1.090, de 26.12.91, e da Lei nº 1.212, de 23.12.93, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CASIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O disposto no Inciso I, do Artigo 14, da Lei nº 1.090, de 26.12.91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

I - Imposto Predial

- a) 0,8% (oito décimos por cento) para os imóveis construídos com uso residencial;
- b) 1% (um por cento) para os imóveis construídos com uso não residencial; e
- c) 2% (dois por cento) para edificações não conformes com as especificações da Lei de Desenvolvimento Urbano, mesmo que os responsáveis tenham assinado Termo para sua regularização, em todas as áreas previstas em respectiva Lei, enquanto permanecerem irregulares"

Art. 2º - Fica revogado o § 2º e respectiva Tabela, do Artigo 64, da Lei nº 1.090, de 26.12.91, modificado através da Lei nº 1.212, de 23.12.93.

Art. 3º - O disposto no Inciso II, do Artigo 257, da Lei nº 1.090, de 26.12.91, modificado pela Lei nº 1.212 de 23.12.93, passa a vigorar segundo a seguinte Tabela:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

F-1857

"II - pela limpeza, varredura e conservação dos logradouros:

| ESPECIFICAÇÕES | UFDC |
|---|------|
| a) por unidade industrial, no 1º Distrito por ano | 25 |
| b) por unidade industrial, no 2º Distrito, por ano | 20 |
| c) por unidade industrial, no 3º Distrito, por ano | 15 |
| d) por unidade territorial nas Zonas 1 e 2 do 1º Distrito, por ano | 4 |
| e) por unidade territorial nas demais Zonas do 1º Distrito, por ano | 2 |
| f) por unidade territorial nos demais Distritos por ano | 2 |
| g) por unidade comercial ou prestadora de serviço nas Zonas 1 e 2 do 1º Distrito, por ano | 15 |
| h) por unidade comercial ou prestadora de serviço, nas demais Zonas do 1º Distrito, por ano | 10 |
| i) por unidade comercial ou prestadora de serviço nos demais Distritos, por ano | 5 |
| J) por unidade residencial nas Zonas 1 e 2 do 1º Distrito, por ano | 10 |
| l) por unidade residencial nas demais Zonas do 1º Distrito, por ano | 5 |
| m) por unidade residencial nos demais Distritos, por ano | 3 |
| n) por benfeitorias edificadas nos 1º, 2º, 3º e 4º Distritos | 3 |

Art. 4º - Fica aprovado o Regulamento sobre IPTU constante do Anexo Único que acompanha esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 27 de dezembro de 1995.

x DR. MOACYR RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O Ú N I C O

A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º da lei Nº1.285 , DE DE DEZEMBRO/95.

R E G U L A M E N T O

IPTU - TAXAS

DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

Art. 1º - O valor venal do terreno é o resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno constante na PLANTA DE VALORES GENÉTICOS, aplicados os fatores de correção das Tabelas I, II, III, IV, V e VI, integrantes deste Regulamento, conforme as circunstâncias peculiares do imóvel, a saber:

- coeficiente de frente, Tabela I;
- coeficiente de profundidade, Tabela II;
- coeficiente de situação, Tabela III; X
- coeficiente de Topografia, Tabela IV;
- coeficiente de superfície, Tabela V ;
- coeficiente de gleba, para áreas maiores de 14.000m², Tabela VI.

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada pelo número que contenha fração de metro quadrado se rá ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior.

Art. 2º - O valor unitário de metro quadrado de terreno referido no artigo anterior corresponderá:

- I - ao da Zona de Avaliação da Planta de Valores Genéricos;
- II - ao de logradouro específico de alta valorização constante na Planta de Valores Genéricos;

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

III - nas avaliações de glebas brutas será aplicado o coeficiente da Tabela VI, considerando-se' como gleba bruta os terrenos não construídos com área superior a 14.000m² (quatorze metros quadrados).

Art. 3º - No cálculo do valor venal de lotes en cravados e de lotes de fundo, serão aplicados os coeficientes desvalorizantes constantes na Tabela III.

Parágrafo Único - para os fins deste artigo ,
considera-se:

- I - **lote encravado:** aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- II - **lote de fundo:** aquele que, siatuado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

Art. 4º - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, a área a ser utilizada será a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma multiplicada pelo Fator Condomínio constante na Tabela III.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0031
F-1841

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| T | A | B | E | L | A | I |
|---|---|---|---|---|---|---|

Coeficiente de Frente

Será dado segundo o modelo:

$$Cf = (F / Fr)^{0,25}$$

onde: Cf = Coeficiente de frente

F = Frente de terreno

Fr = Frente de referência do terreno estabelecida para cada zona de avaliação

MD



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

T A B E L A I I

Coeficiente de Profundidade

O fator profundidade será obtido em função da profundidade equivalente que corresponde ao quociente da área pela extensão da frente principal.

Para 1º e 2º Distritos

| Profundidade Equivalente | Fator Profundidade |
|--------------------------|--------------------|
| até 30 m | 1,00 |
| 30 a 35 m | 0,95 |
| 35 a 40 m | 0,88 |
| 40 a 45 m | 0,83 |
| 45 a 50 m | 0,77 |
| 50 a 60 m | 0,73 |
| 60 a 70 m | 0,67 |
| 70 a 80 m | 0,62 |
| 80 a 100 m | 0,57 |
| 100 a 130 m | 0,51 |
| 130 a 160 m | 0,45 |
| 160 a 200 m | 0,40 |
| mais de 200 m | 0,38 |

Para 3º e 4º Distritos

| Profundidade Equivalente | Fator Profundidade |
|--------------------------|--------------------|
| até 35 m | 1,00 |
| 35 a 40 m | 0,95 |
| 40 a 45 m | 0,88 |
| 45 a 50 m | 0,83 |
| 50 a 60 m | 0,77 |
| 60 a 70 m | 0,73 |
| 70 a 80 m | 0,67 |
| 80 a 100m | 0,62 |
| 100 a 130 m | 0,57 |
| 130 a 160 m | 0,51 |
| 160 a 200 m | 0,45 |
| mais de 200 m | 0,40 |



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

T A B E L A I I I

Coeficiente de Situação

| | Coeficiente |
|--------------------------------|-------------|
| 1. Meio de Quadra | 1,00 |
| 2. Uma esquina | 1,10 |
| 3. Duas ou mais esquinas | 1,15 |
| 4. Vila/Fundos | 0,70 |
| 5. Encravado | 0,50 |
| 6. Condomínio | 2,00 |

MS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

T A B E L A I V

Coeficiente de Topografia

Coeficiente

| | | |
|----|---------------|------|
| 1. | Plano | 1,00 |
| 2. | Aclive | 0,90 |
| 3. | Declive | 0,80 |

Handwritten mark



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

T A B E L A V

Coeficiente de Superfície

Coeficiente

| | |
|--------------------|------|
| 1. Seco | 1,00 |
| 2. Inundável | 0,60 |
| 3. Alagado | 0,50 |

Handwritten signature or mark



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

T A B E L A V I

GLEBA

| Área em metros quadrados | Fator Gleba |
|--------------------------|-------------|
| 14.000 a 15.000 | 0,71 |
| 15.000 a 16.000 | 0,68 |
| 16.000 a 18.000 | 0,66 |
| 18.000 a 20.000 | 0,65 |
| 20.000 a 25.000 | 0,61 |
| 25.000 a 30.000 | 0,59 |
| 30.000 a 50.000 | 0,53 |
| 50.000 a 75.000 | 0,47 |
| 75.000 a 100.000 | 0,45 |
| 100.000 a 150.000 | 0,40 |
| 150.000 a 200.000 | 0,38 |
| 200.000 a 350.000 | 0,34 |
| 350.000 a 500.000 | 0,31 |
| 500.000 a 750.000 | 0,29 |
| mais de 750.000 | 0,28 |

Aplicação do fator Gleba exclui a aplicação dos demais fatores.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DA AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 5º - O valor venal da edificação é o resultado da multiplicação de área construída total pelo valor unitário do metro quadrado de construção constante na Tabela VII, aplicado o fator de obsolescência adequado contido na Tabela VIII.

§ 1º - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da Construção Predominante num dos tipos da Tabela VII que mais se assemelhem às suas características ; observando-se o padrão de construção ou acabamento correspondente.

§ 2º - O valor venal do imóvel construído será a soma do valor venal do terreno com o valor venal da edificação.

Art. 6º - A área construída será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas ou terraços.

Parágrafo Único - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 7º - No caso de existirem várias edificações no mesmo terreno do mesmo tipo e padrão, a área construída total será a somatória destas.

Parágrafo Único - No caso de existirem várias edificações no mesmo terreno, com flagrantes diferenças quanto ao tipo e padrão e, desde que a área exceda 5.000m², será calculada a área individualmente para cada tipo, de acordo com a Tabela VII e o valor venal da edificação será o da somatória do valor venal de cada edificação separada.

Art. 8º - Alcançando-se o cômputo total da área construída, número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior.

Art. 9º - Para aplicação do fator de obsolescência do quetra ta a Tabela VIII é considerada a idade do prédio ou da área construída predominantemente.

Handwritten signature or mark.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

F-1848

§ 1º - Para determinação da idade do prédio, serão utilizados documentos oficiais, podendo os mesmos serem dispensados, casos em que serão procedidas vistorias nos imóveis para se estimar a data provável da construção.

§ 2º - As edificações terão suas idades contadas a partir da conclusão da reforma ou da ampliação, quando esta for substancial.

§ 3º - Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial for resultante unicamente da construção de abrigo para veículo ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 4º - No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 10 - Para o cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, serão utilizados documentos oficiais e será considerada como área total a somatória da área útil ou privativa com as áreas comuns correspondentes.

Art. 11 - No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

Art. 12 - No caso de construções que por suas peculiaridades não se enquadram na Tabela VII, caberá à Secretaria Municipal de Fazenda fazer avaliação específica para efeito do cálculo do valor venal da edificação.

Art. 13 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor venal;
- II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário ou responsável.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

T A B E L A V I I

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

VALOR UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

| | FATOR | PADRÃO | | VALOR EM REAIS/M ² |
|--|-------|--------|----------|-------------------------------|
| 1. Residencial Horizontal . Casa isolada . Casa Assobradada . Casa Geminada - 1 lado . Casa Geminada - 2 lados . Precária | 1,0 | A | LUXO | 450 |
| | | B | BOM | 350 |
| | 0,9 | c | REGULAR | 250 |
| | 0,8 | | | |
| | 0,7 | D | POPULAR | 200 |
| | 0,0 | E | RÚSTICO | 100 |
| 2. Residencial Vertical . Com elevador . Sem elevador | 1,0 | A | LUXO | 400 |
| | | B | BOM | 320 |
| | 0,8 | C | REGULAR | 230 |
| | | D | POPULAR | 180 |
| 3. Comercial e Serviços . Isolado/térreo . Com elevador . Sem elevador | 1,0 | A | LUXO | 400 |
| | | B | BOM | 300 |
| | 1,0 | C | REGULAR | 210 |
| | 0,7 | D | POPULAR | 180 |
| | | E | RÚSTICO | 100 |
| 4. Industrial | | A1 | ESPECIAL | 400 |
| | | B | BOM | 250 |
| | | C | REGULAR | 200 |
| | | D | POPULAR | 150 |



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

| TIPO | FATOR | | PADRÃO | VALOR EM REAIS/M ² |
|--|-------|---|---------|-------------------------------|
| 5. hospitais, Pronto-Socorro e Similares | | A | LUXO | 600 |
| | | B | BOM | 500 |
| | | C | REGULAR | 350 |
| | | D | POPULAR | 250 |
| 6. Escolas | | B | BOM | 230 |
| | | C | REGULAR | 200 |
| | | D | POPULAR | 180 |
| 7. Clube, Ginásio, Academia e Centro Esportivo | | A | LUXO | 350 |
| | | B | BOM | 230 |
| | | C | REGULAR | 200 |
| | | D | POPULAR | 150 |
| 8. Hotel / Motel 8.1 Com elevador 8.2 Sem elevador | 1,0 | A | LUXO | 500 |
| | 0,7 | B | bom | 400 |
| | | C | REGULAR | 300 |
| | | D | POPULAR | 220 |
| 9. Shopping Center | | A | LUXO | 550 |
| | | B | BOM | 450 |
| | | C | REGULAR | 350 |
| | | D | POPULAR | 250 |
| 10. Cinema Teatros, Salões | | A | LUXO | 350 |
| | | B | BOM | 230 |
| | | C | REGULAR | 200 |
| 11. Templos | | B | BOM | 300 |
| | | C | REGULAR | 230 |
| | | D | POPULAR | 180 |
| 12. Posto de Serviço | | B | BOM | 200 |
| | | C | regular | 160 |
| | | D | POPULAR | 120 |
| 13. Depósito/Abrigo/Galpões | | B | BOM | 180 |
| | | C | REGULAR | 130 |
| | | D | POPULAR | 80 |
| 14. Estações | | B | BOM | 230 |
| | | C | REGULAR | 200 |
| 15. Telheiro/Barracão | | D | POPULAR | 50 |
| | | E | RÚSTICO | 40 |
| 16. Outros | | A | LUXO | 400 |
| | | B | BOM | 300 |
| | | C | REGULAR | 200 |
| | | D | POPULAR | 150 |



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0031
F-1851

T A B E L A V I I I

FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

(Coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade)

| Idade do Prédio | Depreciação Física e Funcional | Fator de Obsolescência |
|--------------------|--------------------------------|------------------------|
| de 0 até 5 anos | 0% | 1,0 |
| de 6 até 10 anos | 7% | 0,93 |
| de 11 até 15 anos | 14% | 0,86 |
| de 16 até 20 anos | 21% | 0,79 |
| de 21 até 25 anos | 28% | 0,72 |
| de 26 até 30 anos | 35% | 0,65 |
| de 31 até 35 anos | 42% | 0,58 |
| de 36 até 40 anos | 49% | 0,51 |
| de 41 até 45 anos | 56% | 0,44 |
| de 46 até 50 anos | 63% | 0,37 |
| de 51 anos ou mais | 70% | 0,30 |

Handwritten mark



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DO LANÇAMENTO E REOLHIMENTO

Art. 14 - O Lançamento do Imposto Predial e territorial Urbano será feito anualmente com base em elementos cadastrais e tomando-se em consideração a situação do imóvel em 01 de janeiro do Exercício a que corresponde o lançamento.

Art. 15 - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano far-se-á em até dez parcelas mensais e iguais.

Parágrafo Único - O pagamento poderá efetuar-se através de quota única, com redução, neste caso de 10% (dez por cento).

Art. 16 - As parcelas mensais serão reajustadas de acordo com a UFDC.

Art. 17 - O Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Parágrafo único - Os outros tributos que recaem sobre o imóvel são relativos a:

- limpeza, varredura e conservação dos logradouros; e
- coleta e remoção normal de lixo.

Art. 18 - Far-se-á o lançamento em nome do contribuinte que constar da inscrição cadastral.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 19 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma deste Regulamento.

Parágrafo único - Na determinação de cálculo não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 20 - O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel à razão de:

- I - 0,8% (oito décimos por cento) para os imóveis construídos com uso residencial;
- II - 1% (um por cento) para os imóveis construídos com uso não residencial;
- III - 2% (dois por cento) para edificações não conformadas com as especificações da Lei de Desenvolvimento Urbano (mesmo que as responsáveis tenham assinado Termo para sua regularização, em todas as áreas previstas em respectiva Lei; enquanto permanecerem irregulares);
- IV - 2% (dois por cento) para os terrenos vagos;
- V - 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo em terrenos localizados na Área Urbana (AU), desprovidos de muro e calçada, em rua pavimentada.

§ 1º - Considera-se imóvel construído para efeito deste imposto, o terreno com as respectivas construções ou edificações pertinentes, ainda que apenas parcialmente construídas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio ou ao exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for a sua estrutura, forma destinação aparente ou declarada e independentemente de observância às normas de construção, bem como da concessão de "habite-se".

§ 2º - Consideram-se terrenos vagos:

- I - os terrenos não edificadas;
- II - os terrenos onde haja construções em andamento ou paralizados;
- III - os terrenos onde haja prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário;
- IV - os terrenos explorados na atividade comercial

Handwritten mark



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Quando da avaliação dos terrenos ou das edificações, houver a incidência de mais um fator ou coeficiente de correção, aplicar-se-á o produto deles.

Art. 22 - A eventual inclusão de logradouros não oficiais na PLANTA DE VALORES GENÉRICOS, não implica na sua oficialização por parte da Prefeitura.

Art. 23 - Todo ano, no mês de novembro a começar de 1996, serão atualizados os valores referentes à PLANTA DE VALORES GENÉRICOS para terrenos e Tabela VII para Tipos e Padrões de Construção.

Art. 24 - Para o cálculo e lançamento do IPTU no Exercício de 1996, será ainda utilizada a fórmula anterior e dados cadastrais atuais, sendo que os valores a serem considerados para o lançamento do IPTU em 1996, passam a ser os descritos nos parágrafos subsequentes.

§ 1º - Valor Unitário Padrão Vu igual a 10,38 UFDC a ser utilizado no cálculo do valor venal das edificações.

§ 2º - Os índices a serem utilizados no cálculo do valor venal territorial com os respectivos valores em UFDC serão os abaixo relacionados:

| ÍNDICE | UFDC |
|--------|--------|
| 01 | 4,68 |
| 02 | 6,51 |
| 03 | 8,13 |
| 04 | 10,38 |
| 05 | 13,02 |
| 06 | 16,29 |
| 07 | 78,24 |
| 08 | 22,38 |
| 09 | 26,10 |
| 10 | 32,64 |
| 11 | 39,18 |
| 12 | 48,99 |
| 13 | 65,34 |
| 14 | 81,66 |
| 15 | 97,86 |
| 16 | 114,36 |
| 17 | 130,68 |
| 18 | 163,35 |
| 19 | 179,70 |
| 20 | 196,05 |
| 21 | 228,72 |
| 22 | 245,07 |
| 23 | 261,42 |



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0031
F-1855

| INDICE | UFDC |
|--------|--------|
| 24 | 317,61 |
| 25 | 335,28 |
| 26 | 352,92 |
| 31 | 450,42 |

Art. 25 - Para o Exercício de 1996 serão concedidos os seguintes descontos, relativos somente ao Imposto Predial e Territorial:

- I - 40% (quarenta por cento) de desconto para imóveis com uso residencial;
- II - 76% (setenta e seis por cento) de desconto para imóveis enquadrados no Cadastro Imobiliário como "destinação especial, invasões".

T A X A S

Art. 26 - Para o lançamento do IPTU/96, serão incorporados os seguintes valores para cobrança das Taxas:

| ESPECIFICAÇÕES | U F D C |
|--|---------|
| A) por unidade industrial, no 1º Distrito, por ano | 25 |
| b) por unidade industrial no 2º Distrito, por ano | 20 |
| c) por unidade industrial, no 3º Distrito, por ano | 15 |
| d) por unidade territorial nas Zonas 1 e 2 do 1º Distrito, por ano. | 4 |
| e) por unidade territorial nas demais Zonas do 1º Distrito, por ano | 2 |
| f) por unidade territorial nos demais Distritos, por ano | 2 |
| g) por unidade comercial ou prestadora de serviço, nas Zonas 1 e 2 do 1º Distrito, por ano | 15 |
| h) por unidade comercial ou prestadora de serviço, nas demais Zonas do 1º Distrito por ano | 10 |
| i) por unidade comercial ou prestadora de serviço nos demais Distritos, por ano | 5 |
| j) por unidade residencial nas Zonas 1 e 2 do 1º Distrito, por ano | 10 |
| l) por unidade residencial nas demais Zonas do 1º Distrito, por ano | 5 |
| m) por unidade residencial nos demais Distritos, por ano | 3 |
| n) por benfeitorias edificadas nos 1º, 2º, 3º e 4º Distritos | |

de
de 1995.


DR. MOACYR RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal